

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 805-A, DE 2007

Altera as Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto das Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil- OAB.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 805-A, de 2007, que, na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, intentava suprimir a exigência de cinco anos do exercício da profissão para o advogado concorrer às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

As duas emendas apresentadas pelo Senado Federal propõem o seguinte:

- Emenda nº 1: explicitar no texto da ementa o dispositivo legal a ser alterado e o objeto da alteração;

- Emenda nº 2: manter a exigência do exercício da profissão em, no mínimo, três anos para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, e de cinco anos para os demais cargos.

A matéria, de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação quanto a sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, opinar sobre seu mérito, nos termos do art. 54, I, c/c o art. IV, “a” e “d”, ambos do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar as Emendas do Senado apresentadas ao Projeto de Lei nº 805-A, de 2007, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar. De igual maneira, foram respeitados os demais princípios e regras constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, as Emendas do Senado estão em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, não vislumbro, qualquer óbice; ao revés, a Emenda nº 1, de natureza redacional, visa a ajustar à proposição as normas de elaboração legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2005.

Relativamente ao mérito, solidarizo-me com os propósitos que animaram o Senado Federal a alterar a proposição, pois entendo que se faz necessário manter a exigência de exercício mínimo de cinco anos para os dirigentes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), devendo-se flexibilizar a exigência para três anos tão somente para os cargos de Conselheiro da Seccional e das Subseções.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica das duas emendas oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 805-A, de 2007 e, no mérito, pela aprovação de ambas.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

Relator